



Secretaria de Educação

CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS PRIVADAS

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL Nº 04/2016/SE

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pelo Centro de Educação Infantil Estrela da Manhã aos 2 dias do mês de janeiro de 2017, contra decisão que o desclassificou, conforme julgamento realizado em 19 de dezembro de 2016.

I — DAS FORMALIDADES LEGAIS

Conforme verificado nos autos, o recurso do Centro de Educação Infantil Estrela da Manhã é tempestivo, posto que o prazo se iniciou no dia 2 de janeiro e foi interposto no mesmo dia 2, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos no item 9 do referido edital.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todas as demais instituições participantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, sendo então, concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para contrarrazões.

II — DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 17 de novembro de 2016 foi deflagrado o processo de Chamamento Público Municipal 04/2016/SE, para entidades educacionais privadas regularmente constituídas em Joinville, interessadas em firmar com a administração municipal contrato para o atendimento de 2.081 (duas mil e oitenta e uma) crianças de cinco meses a cinco anos, onze meses e vinte e nove dias, na educação infantil.

O recebimento dos envelopes contendo a proposta com a quantidade de vagas, por período e faixa etária, (invólucro nº 01) e os documentos de habilitação (invólucro nº 02), ocorreu até o dia 02 de dezembro de 2016.

Após análise dos documentos apresentados pelo Centro de Educação Infantil Estrela da Manhã verificou-se que este não enviou Proposta informando a quantidade de



Secretaria de Educação

vagas por período/faixa etária e Cópia do documento de identidade de fé pública, estando assim em desacordo com a exigência do subitem 5.1, letras "a" e "d-l" do referido Edital, sendo assim desclassificada.

Inconformada com a decisão que culminou na sua desclassificação, o Centro de Educação Infantil Estrela da Manhã interpôs o presente recurso administrativo.

III — DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suas razões recursais, o Recorrente alega:

"Quanto ao item 5.1 letra a: Foi enviado separadamente um quadro específico criado por nós contendo todos os dados com as Propostas de Vagas para 2017 e não conforme modelo do anexo 1, o qual foi enviado sem as informações devidas. Quanto ao item 5.1 sb item l: Foi apresentado os documentos e fê Pública, porém não foram autenticados por falta de conhecimento da minha parte"

Ao final, requer com o presente recurso administrativo inclusão da Proposta, corfome anexo 1 do edital, da cópia documento de identidade de fé pública e a reconsideração quanto a reprovação de sua proposta.

IV — DO MÉRITO

Cumprе esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste Edital de Chamamento Público Municipal estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao edital.

Da análise dos autos do processo, frente aos argumentos expostos pela Recorrente, observa-se que o Centro de Educação Infantil Estrela da Manhã foi declarado desclassificado por apresentar documento diverso do requerido no Edital, conforme se extrai das linhas 114, 115, 127, 128 e 129 da ata de sessão de abertura da documentação do envelope nº 1, em 06 de dezembro de 2016.

"Apresentaram envelopes com documentações incompletas as seguintes instituições:

8 – Estrela da Manhã não enviou Proposta informando a quantidade de vagas por período por período/faixa etária e cópia de documento de



Secretaria de Educação

identidade de fé pública”;

Extrai-se ainda das linhas 58, 66, 67, 68 e 69 da ata de sessão de classificação das entidades de 19 de dezembro de 2016.

“Foram reprovadas as seguintes propostas: Centro de Educação Infantil Estrela da Manhã, CNPJ 03.734.798/0001-93, não apresentou Cópia de documento de identidade de fé pública, bem como não apresentou Proposta informando a quantidade de vagas por período por período/faixa etária”;

O subitem 5.1, letra "a" do Edital, que mantém a desclassificação da Recorrente pela comissão dispõe o seguinte:

*“O subitem 5.1, O envelope nº 1 – Proposta, deverá, **obrigatoriamente**, conter:*

(...)

a) Proposta informando a quantidade de vagas por período/faixa etária, por item e REGIÃO, conforme quadro de vagas disponibilizadas pelo Município no Anexo VI, devidamente assinado pelo representante legal da entidade.

Portanto, é de conhecimento dos participantes que a falta de apresentação de documento exigido no Edital, ou a apresentação de documento diverso da forma estabelecida, acarreta a desclassificação do participante.

Neste sentido, importa destacar que a desclassificação se mantém em atendimento ao disposto no Edital, subitem 5.1, letra "a".

Aliás, não existindo qualquer óbice às disposições contidas no instrumento convocatório, cabe observar o disposto na Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

(...)



Secretaria de Educação

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Confira-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que decidiu:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. BANCO. LIMITAÇÃO DE LOTE DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.OBSERVÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. A vinculação da administração ao edital que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado. 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime." (TJDF, APC 20140110429092, Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015).

Nesse sentido, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório e às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, cabe a cada licitante/participante cumprir as exigências editalícia e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Consequentemente, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Como se observa, a comissão está impedida de alterar a substância dos documentos e ou sua validade jurídica. Portanto, não é possível que a mesma deixe de observar a veracidade e conformidade dos documentos apresentados, para declarar com o anexo 1 (Proposta) em total desconformidade com a regras editalícia.

Porém também diante do recurso interposto, foi novamente analisada a referida documentação, que em verdade, constatou-se que houve equívoco por parte dos



Secretaria de Educação

membros da equipe técnica desta Secretaria com relação ao documento de identidade.

Assim sendo, torna-se evidente que a Comissão designada deverá rever a decisão anteriormente proferida, ora recorrente, considerando que a Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional, conforme a Lei Federal nº. 7.116, de 29 de agosto de 1983.

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

Súmula 346 A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Como se observa o documento em questão, apresentado no envelope nº 1, é Cópia de documento de identidade de fé pública, conforme dispõe o Edital, pois este possui caráter de reconhecimento de reprodução fiel.

Cabe ainda esclarecer que, enquanto a apresentação do documento de identidade de fé pública, este atende ao disposto do subitem 5.1, letra "d - I", do Edital, bem como, está em conformidade com o art. 28, da Lei Federal nº 8.666/93, que especifica documentação relativa à habilitação jurídica.

Dentro de tal contexto, salienta-se que, mais que um poder, o exercício da autotutela identifica-se como um dever para a Administração Pública.

Diante do exposto, pelo princípio da vinculação ao edital e, tendo em vista que as alegações da recorrente são procedentes em parte, considerando a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade da supremacia do interesse público, esta Comissão



Secretaria de Educação

decide por prover o recurso quanto ao documento de identidade, porém mantém a decisão que desclassificou o Centro de Educação Estrela da Manhã.

V — DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO o recurso interposto pelo Centro de Educação Infantil Estrela da Manhã, referente ao Edital de Chamamento Público Municipal nº 04/2016/SE, e decido, no mérito, aceitar provimento do recurso quanto ao documento de identidade, porém NEGAR-LHE PROVIMENTO quanto ao documento de Proposta, mantendo inalterada a decisão já proferida.

Nada mais sendo constatado, encaminha-se o julgamento à autoridade superior.

Paula Aparecida Sestari Venturi
Comissão de Seleção Técnica

Sandra Oliveira de Cordova
Comissão de Seleção Técnica

Angela Elcira de Moraes Rechia Pasquali
Comissão de Seleção Técnica

Neide Komarcheuski Bussmann
Comissão de Seleção Técnica

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Seleção Técnica em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Centro de Educação Infantil Estrela da Manhã, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 16 de janeiro de 2017.

Rôque Antonio Mattei
Secretário de Educação